



Prefeitura Municipal de Iturama

CNPJ: 18.457.242/0001-74

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

QUALIFICAÇÃO EMERGENCIAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE

Do objetivo:

O Município de Iturama – Minas Gerais, através da Secretaria Municipal da Saúde, representado por seu Secretário Municipal, **Dr. Rogério Roberto Barbosa Ribeiro**, conforme Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores, bem como da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas sob forma de fundação ou associação, para se qualificarem como **Organização Social na área da Saúde**.

Das condições:

As instituições interessadas deverão apresentar requerimento próprio, dirigido à Secretária Municipal de Saúde, acompanhado dos documentos que comprovem a satisfação dos requisitos para qualificação, previstos na Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores, bem como no Decreto nº 8.372 de 19 de maio 2023, na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, especialmente quanto ao prazo de constituição, que deve observar o art. 1º da Lei Federal nº 9.790/1999, conforme Acórdão proferido nos autos nº 1015554 do TCE/MG.

Deverá ser apresentado requerimento, nos moldes deste aviso, conforme anexo, deverá ser apresentado do lado de fora do envelope que conterá todos os documentos a serem analisados para a emissão de parecer quanto à qualificação da instituição.

O prazo para o protocolo dos pedidos de qualificação de organização social em saúde, para participação de eventual processo de contratação emergencial, temporário, no âmbito do Município de Iturama/MG será compreendido de **22 de maio a 06 de junho de 2023, no horário de 8h:00 às 14h:00, na Avenida Alexandrita, nº 1.314, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Iturama/MG** – no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Iturama, aos cuidados da Secretária Municipal de Saúde.

Para os demais casos, e para fins de chamamento público para celebração de contrato de gestão definitivo, o presente chamamento público para qualificação de Organização de organização social em saúde ficará vigente durante todo o ano de 2023.

Os documentos entregues fora do período e horários marcados não serão recebidos, para fins de contratação emergencial, porém podem ser recebidos para

¹ Lei 9790/99: Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, **3 (três) anos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Iturama

CNPJ: 18.457.242/0001-74

futura qualificação para o contrato de gestão definitivo.

Não será admitida para análise requerimento e documentos enviados por **e-mail, fac-simile (fax) ou Correios**, sendo que, somente será aceito o protocolo físico da documentação prevista na legislação do Município de Iturama.

Toda a documentação exigida para a obtenção de qualificação como Organização Social em Saúde deverá ser entregue no formato de **CÓPIA AUTENTICADA, exceto os documentos que possam ter suas autenticações confirmadas** (Exemplo: certidões) ou aqueles que são entregues no original (Exemplos: declarações assinadas pelos dirigentes).

As declarações emitidas pela entidade deverão ter selo emitido por Cartório de autenticidade da assinatura (*Firma Reconhecida*).

A Lei Municipal nº 4.613/2017 e suas alterações posteriores, bem como o Decreto nº 8.372 de 19 de maio 2023, poderão ser obtidos no sítio eletrônico do Município de Iturama clicando no no site Do Município de Iturama: (<https://www.iturama.mg.gov.br>).

Do prazo para análise dos documentos:

O prazo para análise do requerimento acompanhado de toda a documentação prevista será de **03 (três) dias úteis**, a contar da data de **06 de junho de 2023, quando se encerrará o prazo para a realização do protocolo.**

O prazo para análise dos documentos apresentados pelas instituições interessadas na qualificação como Organização Social poderá, se assim se fizer necessário, ser prorrogado por igual período.

Após a análise, caso a Secretária Municipal de Saúde ateste o atendimento aos requisitos legais, emitirá parecer favorável a qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este emita o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social.

Os atos de qualificação serão publicados no Diário oficial do Município de Iturama e as entidades qualificadas como Organização Social serão incluídas em cadastro que será disponibilizado no sítio eletrônico do Município (<https://www.iturama.mg.gov.br>).

Dos recursos:

A pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão, tendo a Secretaria Municipal de Saúde o prazo de até 10 (dez) dias úteis para se manifestar quanto ao acolhimento ou não do recurso apresentado, concomitante a anuência do Chefe do Poder Executivo.

O recurso será dirigido a Secretária Municipal de Saúde de Iturama, a ser Prefeitura Municipal de Iturama – Av. Alexandrita, 1314 – Jardim Eldorado.
Telefone (34) 3411 9500 – CEP 38.280-000 – CNPJ 18.457.242/0001-74
ITURAMA – MINAS GERAIS



Prefeitura Municipal de Iturama

CNPJ: 18.457.242/0001-74

protocolado **no horário de 8h:30 às 14h:00 na Avenida Alexandrita, nº 1.314, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Iturama/MG** – no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Iturama, aos cuidados da Secretária Municipal de Saúde.

No caso de acolhimento do recurso, a Secretária Municipal de Saúde proferirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da decisão, emitindo parecer favorável à qualificação e enviará o processo respectivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este edite o competente ato de qualificação da entidade como Organização Social.

No caso de não acolhimento do recurso, constarão da publicação as razões pelas quais foi negado o pedido.

Das disposições finais:

A qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Iturama por ato do poder Executivo, não obriga a contratação por meio de contrato de gestão.

Somente as entidades qualificadas poderão participar de processo de chamamento público para celebração de Contrato de Gestão ou processo de dispensa emergencial, nos termos definidos em Edital específico a ser publicado, onde serão observados os princípios gerais que regem a Administração Pública e o disposto na Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores, bem como da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A entidade deverá organizar os documentos exigidos na sequência estabelecida na Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores, e enumerar e rubricar as páginas no canto **direito inferior**, a fim de que não prejudique a autuação administrativa.

O requerimento (modelo anexo), por ser entregue do lado de fora do envelope, **não deverá ser enumerado**.

Integram o presente Aviso de Chamamento Público, os seguintes anexos (conforme constará no site o modelo):

ANEXO I – Modelo de Requerimento.

ANEXO II - Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores.

ANEXO III – Acórdão TCE Processo: 1015554 – recomendação adoção do art. 1º da Lei 9790/99 quanto ao prazo mínimo de 03 (três) anos de constituição.

ANEXO IV - Decreto nº 8.372 de 19 de maio 2023.



Prefeitura Municipal de Iturama

CNPJ: 18.457.242/0001-74

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor Secretária Municipal de Saúde de Iturama
Sr. Rogério Roberto Barbosa Ribeiro

(Nome da entidade), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na **(Endereço)**, CNPJ nº xxxxxx, neste ato, representada pelo seu representante legal, **(Nome do representante legal)**, (qualificação do Representante legal), vem à presença de Vossa Excelência requerer sua qualificação como Organização Social na área da Saúde, com interesse em firmar contrato de gestão nesta respectiva área, com fundamento na Lei Municipal nº 4.613/2017 e alterações posteriores, bem como da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, juntando para tanto a documentação necessária.

Termos em que,
Pede deferimento.

(Local e data)
Assinatura do Representante Legal



LEI Nº 4.613, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Iturama, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno e a definição das políticas públicas da respectiva área a cargo do Poder Executivo, por meio da Secretaria ou órgão competente.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, observados para este efeito o disposto no art.1º, parágrafo 1º, da Lei Federal 9.790/99.
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, voltados a atuação no âmbito desta municipalidade, um conselho de administração e uma diretoria executiva definidos nos termos do respectivo estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básico previstas nesta lei.
- d) Previsão de participação obrigatória, no conselho de administração, voltado para a atuação nesta municipalidade, de representantes de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Iturama, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário do Governo Municipal.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do artigo 1º desta Lei há mais de 30 (trinta) anos.

Art. 3º O Poder executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.

Art. 4º Preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei, será deferida pelo Prefeito ou por delegação ao Secretário Municipal ou pela área correspondente, a qualificação da entidade como organização social.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 5º O Conselho de Administração é órgão de administração superior voltado para as atividades pactuadas com o município e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) de membros indicados pelo Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 10% (dez por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



d) 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 30 % (trinta por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade habilitada.

II – são impedidos para eleição ou indicação para compor o conselho de administração os parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou responsáveis pela área de atuação da entidade;

III- o mandato dos membros eleitos ou indicados para compor o conselho de administração é de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

IV- os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

V- o conselho deve reunir-se ordinariamente três vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

VI- os conselheiros não receberão remuneração pela sua atuação no conselho;

VII- é vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva da entidade, no âmbito das atividades desta municipalidade.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – aprovar por maioria de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações;

V – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaboradas pela diretoria;

VI – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III **Do Contrato de Gestão**

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização



social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

§1º A organização social da saúde deverá observar os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198, da Constituição da República, e no artigo 7º, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e serão, para todos os efeitos, os contratos de gestão, computados, pelas entidades, como recursos e atendimentos filantrópicos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º A celebração dos contratos será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as entidades qualificadas possam manifestar interesse.

§ 3º O Poder Público dará publicidade de todos os atos relativos aos contratos de gestão.

Art. 8º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Prefeito Municipal ou Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução,

II- previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela Secretaria Municipal ou órgão competente, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

III – a forma de análise dos resultados pela Secretaria Municipal ou órgão competente e sua periodicidade, a apresentação de resultados e sua publicação no Diário Oficial;

IV- o atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Art. 10 A celebração do contrato de gestão será precedida de comprovação, pela entidade, das condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior.



§1º Quando houver possibilidade de mais de uma organização social qualificada a celebrar em igualdade de condições o contrato de gestão, o fomento e a execução poderão ser divididos entre todas as que preencherem os requisitos próprios, respeitada a capacidade operacional de cada uma delas.

§2º Quando houver possibilidade de mais de uma organização social qualificada a celebrar o contrato de gestão, mas o fomento e a execução não puderem ser divididos, poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos, conforme dispuser o Regulamento.

§3º No caso de impossibilidade de execução do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, e se apenas uma se apresentar apta ou a mais adequada à celebração do termo de parceria é inexigível o processo seletivo.

Seção IV Da Execução e Finalização do Contrato de Gestão

Art. 11 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal, órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do contrato de gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, e respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



§1º Quando for o caso, na ação de sequestro, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art.14 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na organização social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da organização social retomar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal.

Seção V **Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 15. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamentos de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso no contrato de gestão.

Art. 16 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.



Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17 São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

- I-** As dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;
- II-** As subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;
- III-** As receitas originárias do exercício de suas atividades;
- IV-** As doações e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- V-** Os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;
- VI-** Outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 18 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 19 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A organização social fará publicar no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21 À organização social é dado absorver atividades de entidade municipal extinta, observados os seguintes preceitos:

I- Os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintas terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º, do art. 18;

II- A desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III- Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV- Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V- Encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os cargos em comissão serão considerados extintos, via decreto;

VI- A organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 8º e 9º.

§2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 22 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e de utilidade pública para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Iturama
CNPJ: 18.457.242/0001-74



Art.23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 08 de março de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG.

Autor: Poder Executivo

Processo: 1015554
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Maxoel de Jesus Ferreira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Iturama
Partes: Anderson Bernardes de Oliveira, Jose Pichioni Filho, Juliano Goncalves Dantas, Rejane Queiroz
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 054.000; Marcia Macedo Franco, OAB/MG 144.016; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Luiz Felipe de Souza Macedo, OAB/MG 162.030
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GESTÃO COMPARTILHADA NA ÁREA DE SAÚDE – PRELIMINAR. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – MÉRITO. A GESTÃO COMPARTILHADA DA SAÚDE ENCONTRA AMPARO NO ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTE EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS INCOERENTES. NÃO COMPROMETIDA A COMPETITIVIDADE E A REGULARIDADE DO CERTAME. FALHA RELEVADA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROJETO PARA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL A SER CONTRATADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRADA POR ESTUDOS TÉCNICOS A VANTAGEM DA GESTÃO COMPARTILHADA NA ÁREA DE SAÚDE POR MEIO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O modelo de gestão compartilhada da saúde em complemento à gestão direta encontra amparo no §1º do art. 199 da Constituição da República.
2. As Leis Federais n. 9.637/1998 e n. 9.790/99, que tratam da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, não exigem a realização de audiência pública como requisito para tal qualificação.
3. Incoerência entre cláusulas edilícias que não restringiu a competitividade, maculou o certame ou causou prejuízo à Administração é falha que pode ser relevada.
4. O processo seletivo prévio, guiado pelos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República, mostra-se necessário sempre que duas ou mais entidades privadas sem fins lucrativos estejam aptas a cumprir o objeto do contrato.
5. Em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a elaboração de estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação pública e têm como objetivo evidenciar a viabilidade técnica da contratação e a vantagem para o interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar, na preliminar, improcedentes os apontamentos da denúncia quanto à ausência de chamamento público e discussão acerca do modelo de gestão compartilhada ou terceirizada, em audiência pública com a população e usuários do SUS; e à tramitação irregular do Projeto de Lei n. 17/2017, com vistas à qualificação de entidade como organização social e posterior contratação; bem como o aditamento do Ministério Público junto ao Tribunal, que apontou falta de documentos relativos à decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e à contratação do Instituto Social Saúde Resgate à Vida;
- II) julgar procedentes o item da denúncia e o aditamento do Ministério Público que apontaram, respectivamente, a ausência de estudo técnico que tenha demonstrado a vantagem da gestão compartilhada de saúde em detrimento da gestão direta e a ausência de estudo prévio para definição de valores de referência e estimativas de custos;
- III) deixar de aplicar penalidade, uma vez que os responsáveis demonstraram que a decisão de transferência de parte da prestação do serviço de saúde para Organizações Sociais, foi subsidiada, ainda que de forma inadequada e incompleta, em análises e relatórios técnicos;
- IV) recomendar ao atual Prefeito do Município de Iturama que em futuras contratações dessa natureza proceda a estudos técnicos preliminares que demonstrem a vantagem da gestão compartilhada em comparação com a gestão direta;
- V) recomendar ao atual gestor do Município, com vistas à garantia do princípio da competitividade, que observe a norma estabelecida no art. 1º da Lei Federal n. 9.790/99;
- VI) determinar a intimação, desta decisão, do denunciante, dos responsáveis e do atual Prefeito do Município, por *e-mail* e por publicação no DOC;
- VII) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e nos arts. 176, inciso I, e 305, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada em 13/07/2017 por Maxoel de Jesus Ferreira, com pedido, em caráter liminar, de suspensão do procedimento regido pelo Edital de Convocação Pública de Credenciamento publicado pela Prefeitura Municipal de Iturama, para qualificação de entidades como Organizações Sociais na Área de Saúde, com vistas à Gestão do Ambulatório de Especialidades e Pronto Atendimento Médico (fls. 01/04 e 40/61)¹.

Alegou o denunciante que o procedimento para a contratação de organização social na área de saúde que se encontrava em vias de ser implantado no Município de Iturama apresentava as seguintes ilegalidades: a) ausência de chamamento público ou, no caso de dispensa, da respectiva justificativa e fundamentação; ausência de discussão acerca do modelo de gestão compartilhada ou terceirizada, em audiência pública com a população e usuários do SUS, em inobservância aos pré-requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.637/1998; b) ausência de estudos técnicos que demonstrassem a vantagem da adoção da gestão compartilhada na saúde por meio de organização social; c) tramitação irregular do Projeto de Lei n. 17/2017, que possibilitaria a qualificação de entidades sem fins lucrativos, como organizações sociais, no Município e direcionamento para determinada entidade.

Em 18/07/2017, após autuação da petição e da documentação a ela anexada como denúncia, o processo foi distribuído à relatoria da então Conselheira Adriene Andrade (fl. 28, peça 1 do SGAP).

A Relatora indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar por entender ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e determinou a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Iturama, Sr. José Pichioni Filho, para apresentação de cópia integral do processo do Projeto de Lei n. 17, de 24 de fevereiro de 2017, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama; bem como a intimação do então Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, para informar se, após a entrada em vigor da Lei Municipal n. 4.613, de 8 de março de 2017, foi instaurado procedimento visando à celebração de contrato de gestão com organização social com atuação na área de saúde e, em caso positivo, para apresentação de todos os documentos relativos ao referido procedimento (peça 2 do SGAP).

Os Srs. José Pichioni Filho e Anderson Bernardes de Oliveira apresentaram esclarecimentos e os documentos requisitados (fls. 63/114 e 115/172).

Em 19/09/17, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, ao constatar que o procedimento se encontrava “em fase de apresentação de projetos”, encaminhou o processo à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), com fundamento no disposto no inciso V do art. 44 da Resolução n. 03, de 29/03/2017.

Em 27/11/2017, a CFEL, em relatório preliminar, considerou procedente o apontamento descrito no item “c” da denúncia, uma vez que o edital de credenciamento exigia dos participantes a comprovação da execução de suas atividades há mais de cinco anos, em discordância com a Lei Municipal n. 4.613, de 08/03/2017, decorrente do Projeto de Lei

¹ Autos físicos digitalizados em 13/07/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (peças 21 e 22), em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º-A da Portaria n. 20/PRS/20202, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 23).

n. 17/2017, que exigia mais de 30 anos de comprovação de atividades para qualificação como Organização Social (peça 6).

Destacou, entretanto, que no *site* da Prefeitura não havia notícia de prosseguimento ou de finalização do procedimento e não foi encontrada no “Minas Gerais” publicação de contrato relacionado ao procedimento.

Concluiu que, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira poderia ser citado para apresentação de defesa acerca da irregularidade apontada ou de minuta do instrumento convocatório retificado para novo exame, nos termos do art. 265 do Regimento Interno.

Em 05/07/2018, o Ministério Público junto ao Tribunal, tendo tomado ciência de que duas entidades estariam em fase de apresentação de projetos e não encontrando nos autos o edital do processo seletivo, opinou pela intimação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira para apresentação de cópia da documentação das fases interna e externa do processo seletivo do concurso de projetos para escolha da entidade que celebraria o contrato de gestão, incluindo edital, planilha de estimativas de custos da execução do contrato, informação de como se daria a remuneração dos serviços prestados, projetos apresentados pelos credenciados, eventual contrato de gestão firmado, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento, entre outros (peça 8).

Em 11/07/2018, o então Relator, Conselheiro Hamilton Coelho, determinou nova intimação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, para apresentação de cópia dos documentos discriminados pelo Ministério Público (peça 9).

Na sequência, a Procuradora Jurídica do Município de Iturama apresentou, em meio eletrônico, cópia do Processo n. 187/2017, composto por documentos do procedimento, bem como de empenhos e comprovantes de pagamentos realizados em favor da Organização Social de Saúde São Vicente de Paulo desde o início do contrato de gestão (fls. 207/214).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 01/08/2018.

Em 02/10/2018, encaminhei os autos à CFEL, que, após examinar a documentação apresentada, informou que permanecia no Edital a irregularidade relativa ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 4.613/2017. Concluiu, entretanto, que a falha não comprometia a competitividade, uma vez que, apesar da remissão ao referido dispositivo legal, outro item do Edital exigiu prazo distinto, qual seja, de cinco anos, razão pela qual a denúncia poderia ser julgada improcedente, com recomendação ao gestor público (peça 11).

Os autos foram ao Ministério Público, que, tendo tomado conhecimento de que o contrato de gestão firmado com a Fundação São Vicente de Paulo havia sido rescindido, e verificando, em consulta ao SICOM, que o Município celebrara com o Instituto Social de Saúde Resgate à Vida, em 05/09/2018, o Contrato de Gestão n. 117, de mesmo objeto do Contrato de Gestão n. 142/2017, requereu a intimação do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira para apresentação de cópia da decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017, com sua respectiva motivação, bem como cópia dos documentos da fase interna e externa do processo seletivo que resultou na escolha do Instituto Social de Saúde Resgate à Vida, do contrato de gestão firmado com a Entidade, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento (peça 12).

Em atendimento à requisição do Ministério Público, o gestor foi intimado e apresentou, por meio da Procuradora Jurídica do Município, mídia eletrônica com a documentação solicitada (fls. 233/254).

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os documentos encaminhados e opinou pela improcedência da denúncia, inclusive dos questionamentos levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Em 25/11/2019, o Ministério Público requereu a citação do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira para justificar a ausência de estudo prévio para definição de valores de referência e estimativas de custos, bem como para demonstrar objetivamente a vantagem, quanto à economicidade ou produtividade, da gestão do modelo privado frente à gestão pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública (peça 19).

Em 29/11/2019, determinei a citação do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, do Sr. Juliano Gonçalves Dantas, Secretário de Saúde à época e Presidente da Comissão de Licitação, e da Sra. Rejane Queiroz, Secretária Municipal de Saúde e requisitante dos termos aditivos do Contrato de Gestão n. 117/2018, para apresentação de defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas pelo denunciante e pelo Ministério Público (peça 20).

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, acompanhada de documentação (fls. 286/310 e 311/359).

Em 17/04/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou a análise feita anteriormente e opinou pela improcedência da denúncia. Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, afirmou que os defendentes não apresentaram argumentos nem documentos capazes de demonstrar, objetivamente, que o regime de parceria com a iniciativa privada seria mais vantajoso que a atuação isolada do Município (peça 24).

Em 17/08/2020, o Ministério Público opinou pela expedição de recomendação ao ente municipal para que nos próximos procedimentos de transferência de gestão de serviços públicos demonstre, por meio de estudos técnicos objetivos, que o modelo escolhido é mais vantajoso e econômico para a gestão do serviço, e opinou, ainda, pela inserção do Município de Iturama em matriz de risco, para que seja realizada auditoria na saúde oportunamente, nos termos dos arts. 281 e 283 do RITCE-MG (peça 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Os defendentes alegaram, em preliminar, violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de individualização das condutas e inexistência de requerimento de aplicação de sanções.

A Unidade Técnica destacou que, embora o Ministério Público não tenha indicado de forma objetiva as condutas dos defendentes, é perfeitamente possível identificá-las. Quanto às normas infringidas, considerou o apontamento do Ministério Público, em seu aditamento, claro e fundamentado em decisões do TCU e do próprio TCE (Acórdão/TCU n. 3.239/2013 - Plenário e processo de Representação n. 838.442, respectivamente).

O Ministério Público, por sua vez, afirmou que o único apontamento que permaneceu foi a ausência de estudos prévios para definição de valores de referência e de estimativas de custos, bem como de demonstração objetiva de que as vantagens relativas à economicidade ou produtividade na gestão do serviço pelo modelo privado superaria a gestão pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública, irregularidades atribuídas ao Prefeito Anderson Bernardes Oliveira e aos Secretários de Saúde, Sra. Rejane Queiroz e Sr. Juliano Gonçalves Dantas, autoridades requisitantes, subscritores dos contratos, termos aditivos firmados e ordenadores de despesa, ou seja, autoridades que participaram efetivamente de todo o procedimento.

A preliminar suscitada não merece prosperar.

Além das razões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, impõe-se registrar que os defendentes impugnaram, de forma específica, os apontamentos do denunciante e o aditamento do Ministério Público, o que demonstra não ter havido violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame dos apontamentos do denunciante.

1) Descumprimento, pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde, da Lei Federal n. 9.637/1998, por não terem discutido com a população o modelo de gestão compartilhada da Saúde

Segundo o denunciante, o Município de Iturama, no intuito de celebrar contrato de gestão compartilhada em Saúde, contrariou a Lei Federal n. 9.637/1998, uma vez que não discutiu previamente com a população e usuários do SUS, por meio de audiência pública, tal modelo de gestão.

Afirmou, também, que a terceirização foi tema discutido por este Tribunal, que teria entendido que a atividade-fim não pode ser objeto de terceirização, citando a Consulta n. 657.277 (fl. 03).

Os defendentes sustentaram que não é obrigatória a realização de chamamento público para qualificação de entidades como organizações sociais, principalmente porque a referida forma de seleção encontra-se regulada na Lei Federal n. 13.019/2014, que nega a aplicabilidade de suas exigências a contrato de gestão celebrado com fundamento na Lei Federal n. 9.637/98.

Salientaram, ainda, inexistir, seja no âmbito municipal (Lei n. 4.613/17), seja no federal (Lei n. 9.637/98), norma que condicione a implantação da gestão compartilhada dos serviços de saúde à prévia discussão em audiência pública.

Alegaram que a qualificação e a contratação de organizações sociais para execução dos serviços de saúde de forma complementar foram frequentemente discutidas pela comunidade local na 8ª Conferência Municipal de Saúde do Município de Iturama, realizada no dia 30 de junho de 2017.

Como registrou a Unidade Técnica, a Lei Federal n. 9.637/1998² não exige a realização de audiência pública como requisito para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organização social. Tampouco a Lei Federal n. 9.790, de 23/03/99³ faz menção à obrigatoriedade de realização prévia de audiência pública, mas sim a Termo de Parceria.

Quanto à Consulta n. 657.277, citada pelo denunciante, datada de 20/03/2002, seu objeto foi a inclusão dos gastos com agentes de saúde, médicos e enfermeiros no programa Saúde da Família, em convênio com o Governo Federal, tratando-se, portanto, de assunto diverso do abordado na presente denúncia.

Portanto, é improcedente o referido apontamento, uma vez que o gestor público não está obrigado a realizar audiência pública previamente à contratação de Organização Social. Evidentemente, é desejável que a sociedade tenha, cada vez mais, participação ativa na discussão de temas de interesse coletivo, mas não se pode imputar ilegalidade ao gestor público que assim não proceder.

² Dispõe sobre “a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais”.

³ Dispõe sobre “a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público” e “institui e disciplina o Termo de Parceria”.

2) Ausência de estudo técnico que tenha demonstrado a vantagem da gestão compartilhada de saúde em detrimento da gestão direta

O denunciante apontou que não foi realizado estudo técnico que tenha demonstrado os benefícios para a Administração Pública da gestão compartilhada/terceirizada da saúde por meio da contratação de organização social, em contraposição à gestão direta pela municipalidade.

Os responsáveis alegaram que foi realizado o planejamento financeiro da operação, com avaliação prévia dos gastos, a definição dos valores de referência, inclusive a fixação de mecanismos de controle da execução do objeto dos contratos firmados pela Administração e apresentaram cópia de análise e relatório financeiro expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com a indicação do total de recursos públicos gastos com a execução dos serviços diretamente pelo Município, incluídos os gastos com pessoal e a estrutura administrativa, bem como a estimativa dos custos, mensais e por período, no caso da prestação dos serviços mediante gestão complementar.

A Unidade Técnica examinou a documentação e não identificou nos documentos da fase interna do procedimento a motivação ou justificativas para a adoção do modelo de gestão compartilhada, concluindo que não foi demonstrado objetivamente que tal regime se revelava mais vantajoso do que a atuação isolada da Administração, ferindo o princípio da motivação e contrariando orientação consignada no Acórdão n. 3.239/2013-Plenário do TCU e na Representação n. 838.442 do TCE/MG.

A utilização do modelo de gestão compartilhada da saúde em complemento à gestão direta encontra amparo no art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, mas os responsáveis não demonstraram objetivamente as vantagens econômicas e operacionais que embasaram a decisão administrativa de abertura de processo de credenciamento de organização social para posterior gestão compartilhada de serviços.

A mera afirmação de que foram realizados estudos e a apresentação de demonstrativos dos custos estimados não suprem tal exigência, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos estabelece no parágrafo único do art. 4º que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Em que pese a falha apurada, não há nos autos indicação de dano causado pela gestão compartilhada, razão pela qual deixo de aplicar sanção aos responsáveis, mas recomendo ao atual gestor que embase futuras contratações dessa natureza com estudos prévios que demonstrem as vantagens econômicas e operacionais para a Administração.

3) Tramitação irregular do Projeto de Lei n. 17, de 24/02/2017, que deu origem à Lei Municipal n. 4.613/2017 possibilitou a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e direcionamento para determinada entidade

O denunciante afirmou que o Projeto de Lei n. 17, de 24 de fevereiro de 2017, que deu origem à Lei Municipal n. 4.613/2017 teve tramitação célere e não passou pelas comissões. Acrescentou que os pareceres não foram apresentados e tampouco lidos na sessão de votação.

Afirmou, ainda, que antes mesmo de o projeto de lei ser aprovado e do chamamento público, já havia direcionamento para a entidade que seria escolhida para executar o serviço no Município de Iturama, visto que na mensagem dirigida pelo Prefeito ao Legislativo foi mencionado o Hospital Dr. Hélio Angotti, nome fantasia da Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, violando, assim, o princípio constitucional da impessoalidade.

Alegou que, a fim de favorecer a referida Entidade, determinou-se que no âmbito municipal só seriam qualificadas como organização social as entidades que comprovassem o desenvolvimento efetivo de tais atividades há mais de 30 anos, estabelecendo-se, assim, um requisito não previsto na Lei Federal n. 9.637, de 15/05/1998.

Os responsáveis asseveraram que o projeto de lei foi devidamente apreciado pelas Comissões, que se manifestaram favoráveis à sua aprovação, em observância ao art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consoante documento acostado às fls. 79/80 dos autos, e, ainda, que parecer jurídico (fl. 12) concluiu pela inexistência de irregularidades na propositura da lei.

Aduziram que não há que se falar em violação ao art. 110, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o referido artigo cuida da tramitação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e não de projeto de lei, como é o caso em questão.

Afirmaram que a Entidade foi mencionada na mensagem do projeto de lei apenas como exemplo de instituição que poderia qualificar-se como Organização Social de Saúde, a qual, ao final, sequer foi qualificada, inexistindo, assim, violação ao princípio da impessoalidade.

Quanto ao alegado prejuízo decorrente da fixação pela Lei Municipal n. 4.613/17 do prazo mínimo de 30 anos de atividades, requisito não previsto na Lei Federal n. 9.637/98 para qualificação de entidades como organizações sociais, argumentaram que a lei federal foi editada para regulamentar o modelo de parceria entre o Poder Público e as Organizações Sociais precipuamente no âmbito federal, e que a inexistência nessa lei de um prazo mínimo de atividades não impede que o Ente Federativo estabeleça requisitos de participação de acordo com as peculiaridades da prestação dos serviços de saúde no âmbito local.

Alegaram que, não obstante a discussão com relação ao prazo, no item 3.1.4 do edital de Chamamento Público n. 04/2017, Processo n. 187/2017, e do Credenciamento n. 09/2018, foi estabelecido, seguindo orientação da Procuradoria Municipal, o período mínimo de cinco anos como critério para a qualificação das entidades.

No que diz respeito à alegação de que houve excessiva agilidade na aprovação da Lei Municipal n. 4.613/2017 pela Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou pela documentação apresentada pelo Presidente do Legislativo, Vereador José Pichioni Filho (fls. 67/79), que o Projeto de Lei n. 17/2017 foi aprovado em primeiro e segundo turno com a assinatura de 13 vereadores.

Com relação à menção ao Hospital Dr. Hélio Angotti na mensagem do Prefeito, quando do encaminhamento do Projeto de Lei, a CFEL entendeu que não representou irregularidade, destacando que a documentação juntada à fl. 228 comprova que a referida Entidade havia sido retirada do certame.

A CFEL destacou que o edital estabeleceu como condição de participação para obter a qualificação, que a entidade comprovasse o desenvolvimento das atividades descritas no *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 4.613/2017 há mais de cinco anos e, ao mesmo tempo que atendesse aos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º dessa lei. Contudo, o parágrafo único do art. 2º determina que para a qualificação como organização social a entidade deve comprovar o desenvolvimento de suas atividades há mais de 30 anos, havendo, portanto, incoerência entre o edital e a lei municipal.

A CFEL considerou que, para além de contrariar a Lei Federal n. 9.790/99, que fixa, em seu art. 1º, o prazo mínimo de três anos, a exigência de comprovação de atividades por 30 anos, estabelecida na Lei Municipal, é excessiva, destacando, porém, que a Prefeitura seguiu o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que também entendeu descabido o prazo de 30

anos, e estabeleceu no edital o prazo mínimo de cinco anos de desenvolvimento das atividades descritas no *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 4.613/2017.

A CFEL concluiu que não houve comprometimento da competitividade, visto que o Edital fixou prazo de cinco anos, e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que nos próximos certames não incorra na falha apontada.

Entendo que o apontamento do denunciante não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que não compete a esta Corte o controle da legalidade legislativa, o que afastaria, em tese, a discussão quanto à tramitação de projeto de lei.

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estabelecida na Lei Complementar n. 102/2008, reside no controle externo da gestão de recursos públicos estaduais e municipais, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública⁴.

Assim, o que se encontra sob exame é a aplicabilidade da Lei Municipal n. 4.613/2017 no processo de contratação de Organização Social, a fim de identificar o que seria mais vantajoso para a Administração Pública, se sua aplicação ou a da lei federal.

Cumpre registrar que não se desconhece, em relação à saúde e à assistência pública, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da Constituição da República), bem como a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CR), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CR)⁵.

No presente caso, a Lei Federal n. 9.790/99 estabelece em seu art. 1º que podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos. Já a Lei Municipal n. 4.613/2017 estabeleceu regra distinta, fixando, para qualificação como Organização Social, o prazo de 30 anos de comprovação das atividades correlacionadas.

Nota-se que a lei municipal estabeleceu novo prazo, o que, no processo de contratação da Administração Pública, constitui restrição indevida e injustificada da concorrência.

Todavia, em que pese a previsão legal de âmbito municipal, o Município seguindo o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, não adotou a Lei Municipal n. 4.613/2017, estabelecendo no edital que as empresas e entidades que pretendessem ser qualificadas como organizações sociais deveriam provar o desenvolvimento de suas atividades durante pelo menos cinco anos.

Ao não adotar a lei municipal, cujo prazo comprometia a competitividade, o Município de Iturama observou, ainda que em descompasso com a Lei Federal, que exige três anos de funcionamento, os preceitos da concorrência pública e, por isso, ao menos sob essa ótica, não há irregularidade passível de sanção.

⁴ Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar. Parágrafo único. O controle externo de que trata o *caput* deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

⁵ STF - ADI: 6343 DF 0088727-45.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2020

Em que pese a ausência de vício comprometedor da concorrência, o Edital pecou na formalidade e na segurança jurídica, pois, embora não tenha considerado o prazo estabelecido na lei municipal, houve expressa remissão a esta, inclusive ao dispositivo que trata, exatamente, do prazo.

A referida divergência entre cláusulas edilícias, apesar de indesejável, evidencia erro material incapaz de restringir a competitividade, macular o certame ou causar dano ao erário.

Dessa forma, entendo que não procede o apontamento, mas, considerando a discrepância entre dispositivos da lei federal e da lei municipal, recomendo ao atual gestor do Município que, a fim de garantir a ampla competitividade, observe a norma estabelecida no art. 1º da Lei Federal n. 9.790/99.

4) Ausência de documentação comprobatória do Processo Seletivo, ou Chamamento Público, por meio de Concurso de Projetos, para a escolha da entidade que iria firmar o Contrato de Gestão com o Município

Os defendentes apresentaram cópia dos documentos que levaram à contratação da Fundação São Vicente de Paulo e do Instituto Social de Saúde Resgate à Vida, em que foram detalhados os critérios de seleção utilizados e a ampla publicidade dada aos certames, e informaram que foram observados os arts. 7º, § 2º, e 10, § 2º, da Lei Municipal n. 4.613/17 e orientação do Supremo Tribunal Federal, sobre a adoção de processo público objetivo de seleção, visando garantir a impessoalidade e a competitividade na escolha da entidade a ser contratada pela Administração.

A CFEL examinou os documentos encaminhados pela Procuradora Jurídica do Município e constatou que o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP) foi impedido de oferecer projeto por não ter apresentado o Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, conforme exigido na letra “c” do item 5.1 do edital (peça 11 do SGAP).

Informou que foi interposto recurso, negado pelo Presidente da Comissão de Seleção com base no art. 3º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Federal de Medicina, bem como no art. 1º da Lei n. 6.839/80, resultando na avaliação de uma só proposta para efeito de Concurso de Projetos, que culminou na contratação da Fundação São Vicente de Paulo (fls. 815/829), em 06/11/2017, com vigência de 5 (cinco) anos, pelo valor global mensal de R\$ 1.199.000,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil reais).

Informou, ainda, que foi estimado o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a gestão do Hospital, correspondente às despesas de custeio, e acordado que o pagamento se daria de forma antecipada.

Com relação à execução contratual, a CFEL informou que no período de 04/12/2017 a 23/07/2018 foram empenhados e liquidados valores em favor da Fundação São Vicente de Paulo no montante de R\$ 6.242.826,59 (seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativo a oito meses de prestação de serviços, o que corresponde a um desembolso mensal no valor de R\$ 762.853,32 (setecentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Observou, ainda, que apesar de a Divisão de Contabilidade do Município ter informado, por meio de Memorando Interno, que o Fundo Municipal de Saúde dispunha de saldo de R\$ 719.449,46 (setecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), o item 12 - Recursos Financeiros do Edital do Concurso de Projetos previa outros recursos financeiros, tais como transferências do SUS para atenção médica de alta complexidade ambulatorial e hospitalar e também do Fundo Estadual para o Fundo Municipal.

Considerou, então, atendida a diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e concluiu não haver irregularidade suscitada.

Entendo, como a Unidade Técnica, que a alegada irregularidade não procede. Os documentos apresentados pelos responsáveis evidenciaram que o processo seletivo observou o princípio da publicidade e demonstraram que os critérios de seleção que levaram à contratação das duas Entidades buscaram aferir a organização social mais qualificada para executar o serviço até então prestado pelo ente público, e observaram o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 10, § 2º, da Lei Municipal n. 4.613/17, bem como a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em vista do cumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade, desconsidero o apontamento.

5) Ausência de documentos relativos à decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e à contratação do Instituto Social Saúde Resgate à Vida

O Ministério Público junto ao Tribunal verificou, em consulta ao SICOM, que o Município de Iturama havia rescindido o Contrato de Gestão celebrado com a Fundação São Vicente de Paulo (Contrato n. 142/2017) e firmado novo contrato com o Instituto Social Saúde Resgate à Vida (Contrato n. 117/2018), com duração de 12 meses, com objeto idêntico ao do contrato rescindido.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou a documentação apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município (fls. 233/254) e informou que o primeiro termo aditivo ao Contrato n. 142/2017, celebrado entre o Município de Iturama e a Fundação São Vicente de Paulo, efetuou alterações contratuais, de modo que o valor a ser pago à contratada pelos serviços prestados no período de 07/03/2018 a 06/07/2018 seria de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), sob o fundamento de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (peça 17).

Informou, ainda, que a rescisão do Contrato n. 142/2017, Termo juntado às fls. 247/248, com data de 05/07/2018, se deu em virtude de dificuldade por parte da contratante em cumprir com o adimplemento dos valores acordados em decorrência do atraso nos repasses dos recursos advindos do Fundo Estadual, e que, após a rescisão contratual, a Secretaria de Saúde solicitou à Secretaria de Administração, em 09/07/2018, consoante documentos às fls. 5/27 (CD ROM), a abertura de chamamento público para qualificação de Organizações Sociais, bem como apresentou a publicação do extrato de edital no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 18/07/2018 (fls. 29/31, CD ROM).

Informou que duas empresas apresentaram documentação para qualificação como Organização Social: o Instituto Social Saúde Resgate à Vida e o Instituto Social de Saúde São Lucas, o último dos quais foi inabilitado (fl. 315) por não possuir o tempo mínimo de cinco anos de atividades na área de saúde, exigido na lei municipal e no item 3.1.3 do Edital. Assim, o Prefeito de Iturama decretou a qualificação e habilitação do Instituto Social Saúde e Resgate à Vida como Organização Social.

Informou ainda, que se encontram nos autos o Edital de Concurso de Projetos – OSS n. 01/2018/SMS/PMI e anexos (fls. 319/398), bem como sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 21/08/2018 (fl. 400), e, ainda, que o Instituto Social Saúde e Resgate à Vida apresentou toda a documentação exigida (fl. 402/531v, CD ROM).

Salientou que a Divisão de Contabilidade, consultada sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para a contratação, informou haver saldo suficiente (fl. 536 – CD ROM).

Aduziu que o contrato firmado entre a Prefeitura e a Organização Social de Saúde Resgate à Vida (Contrato n. 117/2018), datado de 05/09/2018, teve prazo de vigência de um ano, valor mensal pré-pago de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e que, nos exercícios de 2018 e 2019, foi pago o valor total de 2.463.582,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais), o primeiro pagamento em 02/10/2018 e o último em 13/02/2019 (fls. 252/254).

Concluiu, assim, a Unidade Técnica pela improcedência do apontamento complementar do Ministério Público.

Com base nas detalhadas informações técnicas, entendo que o exame da questão demonstrou que não houve a irregularidade suscitada no aditamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

6) Ausência de estudo prévio para definição de valores de referência e estimativas de custos, bem como de demonstração objetiva da vantagem, quanto à economicidade ou à produtividade, da gestão do modelo privado em relação à gestão pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública

A questão da vantagem da gestão do modelo privado em relação à gestão pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública foi apontada pelo denunciante e examinada no item 2 da presente fundamentação, em que concluí que não ficou demonstrado objetivamente que o regime de gestão compartilhada se revelava mais vantajoso do que a atuação isolada da Administração.

O Ministério Público, que também apontou essa irregularidade, argumentou em seu parecer (peça n. 26), que, embora a parceria com a iniciativa privada possa trazer vantagens à prestação de serviços pela Administração, a efetivação dessa parceria deve ser precedida de estudo que apresente os custos reais detalhados e a quantificação dos resultados a se obter com a terceirização do serviço, em comparação com a execução direta pelo Poder Público, em respeito aos princípios da moralidade, razoabilidade, igualdade, impessoalidade, economicidade e motivação, previstos no art. 31 e 70 da Constituição da República.

Afirmou que, em atenção ao disposto no art. 16 da Lei Federal n. 4.320/64, a prestação dos serviços por Organizações Sociais só se justifica se demonstrada previamente a existência de vantagem econômica para o Poder Público no processo de fomento ao terceiro setor.

Argumentou que não se mostra suficiente a justificativa genérica apresentada pelos responsáveis, de que a contratação de Organização Social seria vantajosa, e aduziu que o estudo prévio à contratação deve demonstrar que a transferência do serviço resultará em maior eficácia, obtenção de economia e melhor prestação de serviço no atendimento ao público.

Destacou que embora tenham sido apresentados, em sede de defesa, relatórios com informações soltas, dados incompletos e documentação confusa, observou um esforço por parte do Município para realizar as etapas procedimentais de transferência da gestão dos serviços de saúde para organizações sociais e concluiu pela expedição de recomendação ao ente municipal para que aprimore seus processos internos de transferência de gerenciamento para as organizações sociais, demonstrando, objetivamente, a economicidade, a eficiência e a efetividade da alternativa de transferência da execução a terceiros.

A elaboração de estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação pública e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação. Com efeito, ao deixar de realizar tais estudos preliminarmente, a Administração se arrisca a

efetuar contratação que não produzirá os resultados capazes de atender às suas necessidades, com conseqüente desperdício de recursos.

No caso em exame, os responsáveis apresentaram (fls. 311/359) diversos documentos, com dados e informações financeiras, que, em tese, sustentariam a decisão sob a ótica da viabilidade financeira. Todavia, os referidos documentos estão longe de se configurarem como um estudo técnico preliminar, visto que, para além da questão financeira, o estudo técnico deve demonstrar os benefícios para a população da transferência dos serviços, o que em momento algum não foi demonstrado.

Sem embargo do estudo para fins de embasamento do projeto e objeto da licitação, o instrumento contratual deve estabelecer, de forma clara, as metas e resultados a serem atingidos, mediante indicadores de resultado, o que somente pode ser adequadamente alcançado com base nesse estudo técnico preliminar.

O art. 10 da Lei Federal 9.790/99, ao tratar das responsabilidades e obrigações das partes signatárias do termo de parceria, estabelece, em seu § 2º, a necessidade de discriminar as metas e resultados a serem atingidos:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

(...)

Julgo procedente o apontamento, haja vista que os responsáveis não apresentaram estudos técnicos capazes de demonstrar que foi vantajosa para a Administração Municipal a transferência de parte da prestação dos serviços da saúde para Organizações Sociais.

Considerando, contudo, que os defendentes apresentaram, ainda que de forma inadequada e incompleta, informações e dados que subsidiaram a decisão de contratar Organização Social para fins de gestão compartilhada, deixo de aplicar penalidade.

Recomendo ao atual gestor do Município que proceda a estudos técnicos preliminares como a primeira etapa do planejamento de uma contratação pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os apontamentos da denúncia quanto à ausência de chamamento público e discussão acerca do modelo de gestão compartilhada ou terceirizada, em audiência pública com a população e usuários do SUS; e à tramitação irregular do Projeto de Lei n. 17/2017, com vistas à qualificação de entidade como organização social e posterior contratação; bem como o aditamento do Ministério Público junto ao Tribunal, que apontou falta de documentos relativos à decisão administrativa que resultou na rescisão do Contrato de Gestão n. 142/2017 e à contratação do Instituto Social Saúde Resgate à Vida.

Julgo procedentes o item da denúncia e o aditamento do Ministério Público que apontaram, respectivamente, a ausência de estudo técnico que tenha demonstrado a vantagem da gestão

compartilhada de saúde em detrimento da gestão direta e a ausência de estudo prévio para definição de valores de referência e estimativas de custos.

Considerando, contudo, que os responsáveis demonstraram que a decisão de transferência de parte da prestação do serviço de saúde para Organizações Sociais, foi subsidiada, ainda que de forma inadequada e incompleta, em análises e relatórios técnicos, deixo de aplicar penalidade.

Recomendo ao atual Prefeito do Município de Iturama que em futuras contratações dessa natureza proceda a estudos técnicos preliminares que demonstrem a vantagem da gestão compartilhada em comparação com a gestão direta.

Recomendar ao atual gestor do Município, com vistas à garantia do princípio da competitividade, que observe a norma estabelecida no art. 1º da Lei Federal n. 9.790/99.

Intimem-se desta decisão o denunciante, os responsáveis e o atual Prefeito do Município, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas;

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e nos arts. 176, inciso I, e 305, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *

jc/saf



DECRETO Nº 8.372, DE 19 DE MAIO DE 2.023.

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.613, DE 08 DE MARÇO DE 2017, ESTABELECENDO REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA ÁREA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, Estado de Minas Gerais, Cláudio Tomaz de Freitas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iturama;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e art. 194 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, para garantir o atendimento à saúde da população de forma eficaz, com humanização e qualificação, nos termos do que dispõe o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Contrato de Gestão de nº117/2018, celebrado entre o Município de Iturama e o INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA;

CONSIDERANDO o interesse público consubstanciado nos fatos pela Secretaria Municipal de Saúde que indicam a interrupção da prestação de serviços pela organização social no âmbito do Contrato de Gestão nº 117/2018.

CONSIDERANDO que a referida instituição já notificou a prefeitura da iminente paralisação das atividades, no mês de **maio deste ano de 2023**, já tendo notícias de que os funcionários do hospital estariam cumprindo aviso prévio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que os fatos elencados implicam, isoladamente ou em conjunto com o INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, necessidade de adoção de medidas para evitar o prejuízo no atendimento da população no único pronto socorro municipal disponível com atendimento do SUS;



CONSIDERANDO que se faz necessário, em caráter emergencial, a qualificação de uma organização social na área da saúde para fins de sua contratação para a consecução da gestão da saúde, evitando, assim, prejuízo à população;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Municipal nº 4.613, de 08 de março de 2017, dispõe que:

“Art. 3º O Poder executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da organização social, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.”

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 4.613/2017, dispõe de maneira bastante resumida e simples os requisitos para qualificação, sendo imprescindível estabelecer requisitos específicos visando o interesse público, já que estamos a tratar de um dos serviços mais sensíveis prestados à população.

CONSIDERANDO garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que os Entes da Administração Pública estão sujeitos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º São requisitos específicos complementares ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.613/2017 para fins de qualificação como organização social:

I- Cópia autenticada da Ata de Eleição dos membros atuais da Diretoria;

II- Relação nominal de todos os dirigentes da organização social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos;

III- Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do exercício anterior;

IV- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

V- Declaração de que a organização social não está qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;



VI- Documento que comprove experiência, especialmente técnica, a gestão e operacionalização de unidade de saúde de no mínimo 01 (um) ano, comprovado por meio de Atestado de Capacidade Técnica em prestação de serviços voltados para atendimentos em Unidade Hospitalar, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

VII- Apresentação da regularidade fiscal, sendo:

- a) CRF (FGTS);
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- c) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- d) Certidão Negativa de Débitos (Tributários e Não-tributários) com a Fazenda Estadual e Dívida Ativa;
- e) Certidão Negativa de Débitos (Tributários e Não-tributários) com a Fazenda Municipal e Dívida Ativa da sede da organização social;
- f) Será admitida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos da Lei.

VIII- Declaração subscrita pelo Presidente da organização social que não tem contas rejeitadas pela Administração Pública, em qualquer esfera da Federação, nos últimos 5 (cinco) anos.

IX- Declaração subscrita pelo Presidente da organização social de que não participa do Conselho de Administração e das diretorias da organização social, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, do Município;

X- Declaração prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;

XI- Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Municipal nº 4.613/2017;



XII- Declaração subscrita pelo Presidente da organização social de que os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 1 (uma) organização social como tal qualificada no Município;

XIII- Declaração subscrita pelo Presidente da organização social de que o Regulamento da organização social prevê a vedação à organização social de manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública estadual, bem assim com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de dirigentes e/ou equivalentes da organização social os quais detenham poder decisório;

XIV- Currículos do corpo diretivo da organização social, para aferição da sua capacidade técnica, pela Secretaria respectiva à área de atuação;

XV- Cópia autenticada do Estatuto da organização social devidamente registrado em cartório, que deve estar em conformidade com a Lei Municipal nº 4.613/2017, sem olvidar as prescrições do Código Civil Brasileiro, preponderando este em caso de conflito de normas;

XVI- Comprovante de Regularidade junto ao Conselho de Medicina do local de atuação da organização social e do Responsável Técnico. Na eventualidade da organização social não possuir registro no CRMMG, no respectivo Estado de Minas Gerais, deverá, na eventual assinatura do contrato de parceria, apresentar documentos que comprove que requereu o seu registro em referido conselho, sendo-lhe concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, para apresentar a certidão definitiva de inscrição no referido Conselho. Deverá, neste caso, ser apresentada a certidão que comprove a regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina no local da sede da organização social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 18 de maio de 2023.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no mural em
19/05/2023.

Secretário Municipal de Governo.